

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.689, DE 2004

Dispõe sobre os crimes contra a saúde humana e dá outras providências.

Autor: Deputado Carlos Nader

Relator: Deputado Amauri Gasques

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.689, de 2004, de autoria do nobre Deputado Carlos Nader, tem como objetivo delimitar os atos contra a saúde humana que deverão ser considerados como crimes, sem prejuízo das disposições do Código Penal e legislação específica. Prevê, como penalidades, multa, apreensão e inutilização de produtos, cassação de habilitação profissional, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e privação da liberdade.

Para facilitar a apuração desses crimes, o projeto propõe a possibilidade de prisão preventiva dos indiciados e de redução da pena ou concessão de imunidade penal aos co-réus que colaborarem na elucidação do crime.

O autor justifica a proposição com base nos graves prejuízos à saúde humana causados por condutas ilícitas, mas freqüentes no Brasil, sem que os culpados sofram penalidades. Ele cita, como exemplos dessas condutas, a venda de medicamentos de “tarja vermelha” e de “tarja preta” sem receita médica e a transfusão de sangue sem a realização do teste de HIV.

Considerando que a aprovação do projeto em análise contribuirá para salvar milhares de vidas humanas, o autor solicita o apoio dos demais pares no acolhimento da proposta.

O presente projeto deverá ser apreciado pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, antes da apreciação pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

Ressalte-se que não foram apresentadas emendas no decorrer do prazo regimental previsto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A saúde humana é um bem que merece a defesa de toda a sociedade, aí incluídas as suas instituições mais representativas, como a Câmara dos Deputados. Os casos de desrespeito a esse bem maior são, atualmente, muito comuns. Por isso, devemos considerar meritórias as iniciativas que buscam coibir atos ilícitos atentatórios à saúde, como é o caso do projeto ora debatido.

O estabelecimento de normas de condutas sociais é necessário para a vida em sociedade, como uma forma de regular a convivência harmônica, em que os direitos individuais são garantidos, inclusive com o uso da força coativa estatal. As normas jurídicas têm essa função de proteger os bens socialmente considerados importantes.

Todavia, alguns atos se voltam contra esses valores sociais protegidos por normas jurídicas, sendo, portanto, ilícitos. Nesses casos, existe a previsão de uma sanção jurídica colocada à disposição da parte lesada, que pode vir a ser utilizada, inclusive com a intermediação do Estado nos casos em que sejam necessários uma ação coativa.

Alguns comportamentos são considerados muito graves, pois dirigidos contra bens de valor primordial para a coletividade. A lesão, nesse caso, é grande e socialmente relevante. Para esses comportamentos graves, o ordenamento jurídico prevê a sua tipificação, a sua classificação como crime ou

delito e prevê uma sanção penal, em que a modalidade mais grave é a privação de liberdade do infrator.

Assim, a saúde humana pode ser considerada como um bem primordial, estreitamente vinculado ao bem maior que é a vida. Portanto, atos humanos que afrontem tal bem devem ser considerados gravíssimos e, consequentemente, serem rechaçados pelo Direito Penal. Tais atos devem ser classificados como tipos penais, de forma a possibilitar a defesa da saúde humana com a utilização de mecanismos mais efetivos e coercitivos.

Por tais razões, considero ser de bom alvitre a tipificação dos comportamentos atentatórios contra a saúde humana, na forma estabelecida pelo projeto em comento, exceto o inciso I do art. 4º, por entender que a pena prevista nesse dispositivo deveria ser a mesma para todos os casos nele listados. Entendo, ainda, que deva ser acrescentada a impossibilidade de ser emitida autorização ou licença de forma definitiva quando comprovados os referidos casos. Por isso, apresento uma emenda ao citado dispositivo, de forma a contemplar esses aspectos.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.689, de 2004, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Amauri Gasques

Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 3.689, DE 2004

Dispõe sobre os crimes contra a saúde humana e dá outras providências.

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao inciso I do art. 4º do projeto a seguinte redação:

"I – construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, Laboratórios de produção ou processamento de medicamentos, drogas e insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde humana, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente.

Pena – reclusão, de seis meses a um ano, ou multa, interdição do estabelecimento, advertência e cancelamento de autorização e da licença, alternativa ou cumulativamente."

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Amauri Gasques